

Processo Nº: 5138949-15.2024.8.09.0142

1. Dados Processo

Juízo.....: Santa Helena de Goiás - 2ª Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 29/02/2024 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 45.000.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

COMERCIAL ANDRADE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS LTDA

MJE DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA

CDM COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

MERCANTIL RODRIGUES NETO LTDA

MUNDO DOS EPIS E FERRAMENTAS LTDA

JOVIFER COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

ANDRADE & OLIVEIRA JUNIOR LTDA



AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIÁS - GO.

AUTOS nº. 5138949-15.2024.8.09.0142

Ação: Recuperação Judicial

Autores: Comercial Andrade Comércio e Distribuição de Peças Ltda e Outros. (Grupo Casa das Mangueiras)

Administradora Judicial: VW Advogados

Ato: Apresentação do Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial de evento 1.399.

VW ADVOGADOS, já devidamente qualificado nos presentes autos, nomeada como Administradora Judicial da Recuperação Judicial do “**GRUPO CASA DAS MANGUEIRAS**”, neste ato representada por **WESLEY SANTOS ALVES**, comparece à ínlita presença de Vossa Excelência, em atenção ao artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05, para apresentar o **Relatório sobre o plano de recuperação judicial** acostado aos autos pelos Autores, no movimento 1.399, em obediência ao artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia p/ Santa Helena de Goiás, data constante do protocolo.

VW Advogados:

VICTOR RODRIGO DE ELIAS

OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES

OAB/GO - 33.906



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 45.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
SANTA HELENA DE GOIÁS - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:11:18



RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ART. 22, II, "H" DA LEI 11.101/2005.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

COMERCIAL ANDRADE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA
MJE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA
CDM COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
MERCANTIL RODRIGUES NETO LTDA
MUNDO DOS EPIS E FERRAMENTAS LTDA
JOVIFER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ANDRADE & OLIVEIRA JUNIOR LTDA

"GRUPO CASA DAS MANGUEIRAS"

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIÁS - GOIÁS
Autos nº 5138949-15.2024.8.09.0142

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 45.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SANTA HELENA DE GOIÁS - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:11:18



AO JUÍZODA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIÁS - GOIÁS.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº. 5138949-15.2024.8.09.0142

VW ADVOGADOS, já devidamente qualificado nos presentes autos, nomeada como Administradora Judicial do **“GRUPO CASA DAS MANGUEIRAS”**, composto pelas Recuperandas **COMERCIAL ANDRADE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS LTDA, MJE DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, CDM COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MERCANTIL RODRIGUES NETO LTDA, MUNDO DOS EPIS E FERRAMENTAS LTDA, JOVIFER COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA e ANDRADE & OLIVEIRA JUNIOR LTDA**, todos em conjunto denominados **“GRUPO CASA DAS MANGUEIRAS”**, neste ato representado pelo Dr. **WESLEY SANTOS ALVES**, inscrito na **OAB/GO nº 33.906**, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, apresentar o Relatório sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo **“GRUPO CASA DAS MANGUEIRAS”**.

I – INTRODUÇÃO

O presente relatório é apresentado em cumprimento aos termos do art. 22, II, letra “h” da Lei nº 11.101/2005¹, e tem por objetivo realizar uma exposição objetiva e resumida do Plano de Recuperação Judicial (movimentação 1.399), bem como das propostas de pagamento apresentadas pelas Recuperandas e dos meios de recuperação apresentados pelo **“GRUPO CASA DAS MANGUEIRAS”**, em uma linguagem mais clara, de forma a facilitar a análise dessas condições pelos credores, atentando-se também para o cumprimento das disposições previstas nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005.

¹Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 45.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SANTA HELENA DE GOIÁS - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:11:18



Segundo o escólio de Marcelo Barbosa Sacramone², o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial deverá apreciar três elementos:

“a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens do ativo dodevedor.”

Ainda, segundo o escólio de DANIEL CARNIO COSTA³, o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial visa:

“fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano”

O referido doutrinador esclarece ainda que eventual parecer acerca da legalidade das cláusulas do plano deve ser apresentada somente após a consolidação e aprovação do plano, caso o Juízo da Recuperação Judicial entenda necessário:

“Apesar de não existir expressa previsão legal neste sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação.”

Portanto, o presente relatório visa aferir as informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial, de acordo com seus três elementos: *(i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos; (ii) demonstração da viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro; (iii) avaliação dos bens do ativo do devedor.*

²SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2022, ebook.

³COSTA. Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p.108.



Destaca-se, desde já, que as informações contidas no presente relatório não eximem os credores de promoverem a leitura integral do Plano de Recuperação Judicial, o qual se encontra juntado aos autos na movimentação 1.399.

Ressalta-se que, não obstante a alteração decorrente da Lei nº 14.112/2020, o poder/dever de decidir acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano será exercido pelos próprios credores durante o ato formal da **Assembleia Geral de Credores**, no qual serão feitas deliberações em relação ao plano e análise das formas de pagamento apresentadas pelo **"GRUPO CASA DAS MANGUEIRAS"**, nos termos do art. 56 da LRF.

Observa-se que o Enunciado **46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ**, prevê que:

"Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores".

No mesmo sentido é o posicionamento do STJ:

"cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa" (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).

Esta Administração Judicial registra que o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito.

Neste contexto, o presente relatório também tem como um de seus objetivos antecipar nosso entendimento, quanto a existência de cláusulas que possam ensejar a necessidade de controle de legalidade por parte do Magistrado, e assim, evitar que tais apontamentos sejam apurados apenas no momento de eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 45.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SANTA HELENA DE GOIÁS - 2ª VARA CIVIL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:11:18



Por outro lado, importante destacar que o Plano de Recuperação Judicial pode ser modificado no curso do processamento recuperacional, inclusive durante as deliberações em **AGC**. Desta forma, a questão de controle de legalidades sobre cláusulas do PRJ, será novamente objeto de análise por esta Administração Judicial após aprovação do PRJ em AGC.

Apresenta-se a seguir, nossas considerações a respeito da estrutura e das cláusulas constantes no Plano de Recuperação Judicial apresentado e anexos:

II – SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF

II.1 DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53)

Conforme constou da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (movimentação 1.056), em conformidade com o art. 53 da Lei 11.101/2005, os Autores teriam o prazo de 60 (sessenta) dias, da publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, para apresentarem o Plano de Recuperação Judicial.

Com relação à contagem dos prazos nos processos de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça já havia encampado o entendimento de que deveriam ser considerados em dias corridos, o que veio a ser chancelado pela Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 189 da Lei nº 11.101/05, incluindo a redação do § 1º, inc. I.

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 45.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SANTA HELENA DE GOIÁS - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:11:18



Desta forma, tem-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial restou publicada no Dj-e nº 3.978 SEÇÃO III no dia 27/06/2024 (quinta-feira), conforme certificado no evento 1.295, passando a fluir o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do PRJ no dia 28/06/2024, encerrando-se no dia 26/08/2024.

Deste modo, considerando que a juntada do Plano de Recuperação ocorreu no dia 02/08/2024, constata-se que a apresentação restou **TEMPESTIVA**.

II.2 DOS MEIOS D RECUPERAÇÃO (ART. 53 I)

O inciso I, do art. 53, da Lei nº 11.101/05, determina que o Plano de Recuperação Judicial deve conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, tendo o art. 50 da LRF como base, cujo rol é exemplificativo.

Visando dar integral cumprimento às exigências contidas no artigo 53 da LRF., constatou-se que as Recuperandas apresentaram em seu Plano, como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo do **“GRUPO CASA DAS MANGUEIRAS”**, as seguintes condições: a) Aumento da Produtividade; b) Redução dos Custos e Despesas; c) Aumento da eficiência operacional; d) Revisão do Organograma; e) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; f) Equalização de encargos financeiros relativos aos débitos sujeitos de qualquer natureza; g) Novação de dívidas do passivo sem constituição de garantia; h) Captação de novos recursos, i) Reorganização societária e Redimensionamento da operação e j) Implantação da governança.

Em relação à concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, o PRJ apresentando pelas Recuperandas estabelece que, as Recuperandas elaboraram uma forma de pagamento aos credores sujeitos a recuperação judicial e, dentro dos limites legais aplicáveis, também buscarão a renegociação do endividamento junto a credores não sujeitos a recuperação judicial.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Sobre a equalização dos encargos financeiros, para viabilizar a recuperação das Empresas e a reversão do estado de crise, as Recuperandas uniformizarão os encargos financeiros aos credores sujeitos, de acordo com cada classe.

Sobre a questão da novação da dívida, as Recuperandas informam no PRJ, que a novação de dívidas, prevista no art. 360 e seguintes do Código Civil, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida dos créditos concursais, sem constituição de garantia, com a aprovação do Plano.

Sobre a captação de novos recursos, as Recuperandas informaram através do PRJ, que após o deferimento do pedido de recuperação judicial estão em busca de parceiros de negócios, para ajudarem a fomentar as operações e concomitantemente estão diligenciando junto a parceiros financeiros e fundos de investimentos, para a obtenção de novos recursos.

Sobre a questão da reorganização societária e Redimensionamento da operação, o **"GRUPO CASA DAS MANGUEIRAS"** poderá realizar reorganização societária, visando à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas no Plano e à continuidade das atividades, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, bem como diminuir segmentos, balancear as operações, entrar ou sair de mercados em função da necessidade de capital, aptidão técnica e revisão estratégica.

Sobre à implantação da governança, as Recuperandas informam no PRJ que a intenção implantar esse modelo é simplificar a estrutura empresarial, e reduzir as despesas dentro do possível, bem como aprimorar a transparência nas operações e relações com o mercado particular, além de garantir o cumprimento deste Plano, mantendo comunicação direta com os credores e fortalecer a área de controladoria.

Com relação às medidas de reestruturação propostas, não há qualquer controle de legalidade a ser exercido, visto que se tratam de tomadas de decisões inerentes à

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



administração empresária, cabendo somente aos credores a sua avaliação, para fins de tomada de decisão sobre a aprovação ou não do PRJ.

III - DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA, APRESENTAÇÃO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE BENS (ART. 53 II E III)

Com relação a Viabilidade Financeira, esta Administração Judicial apresenta as informações obtidas a partir da análise do Laudo Econômico-Financeiro emitido, para avaliar a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos do Imobilizado, ambas partes anexas ao PRJ apresentado.

Em nosso entendimento, referidos Laudos indicam viabilidade das Recuperandas.

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, foi realizado por profissional especializado **Sr. Miguel Nasser Camargo Borges** CRA - 6-00594, e, o Laudo de Avaliação de seus bens e ativos, foi elaborado pela empresa especializada **J. Torres**, sob responsabilidade do **Sr. José A. de A. Torres**, inscrito no **CRA nº 1720-GO**.

Desta forma, entendemos que foi cumprido integralmente o inciso III, do art. 53, da LRF.

Sobre as projeções financeiras, ressalta-se que foram projetadas Receitas, Custos/Despesas e a incidência de Impostos devidos. Registra-se ainda que nas projeções financeiras foram contempladas as projeções de pagamento aos credores **Concursais e Extraconcursais**.

O consultor responsável pela elaboração do Laudo de Viabilidade Econômica, frisou que mediante obtenções de dados e informações fomentados pelo proponente Sr. Rogério de Oliveira Lourenço, Sra. Leana de Oliveira Lourenço e Sra. Léa Carvalho Dias, foi possível, através do estudo, demonstrar a viabilidade econômica e financeira do **“GRUPO CASA DAS**

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 45.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SANTA HELENA DE GOIÁS - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:11:18



MANGUEIRAS”, promovendo a preservação de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Informa ainda que as premissas assumidas na elaboração deste PLANO, fundamentadas nos documentos e informações fornecidos pelas RECUPERANDAS, são apresentadas como fatos certos, seguros e reais devidamente fundamentados no dia a dia operacional do Grupo e na legislação pertinente.

Já em relação ao Laudo de Avaliação de Bens, referido parecer discriminou, os valores das Máquinas, Equipamentos e Veículos pertencentes ao **“GRUPO CASA DAS MANGUEIRAS”**, que são utilizados na operação, sendo atingindo um total de **R\$ 2.012.490,00** (dois milhões, doze mil, quatrocentos e noventa reais).

DESCRIÇÃO	VALOR
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 542.490,00
VEÍCULOS	R\$ 1.470.000,00
TOTAL	R\$ 2.012.490,00

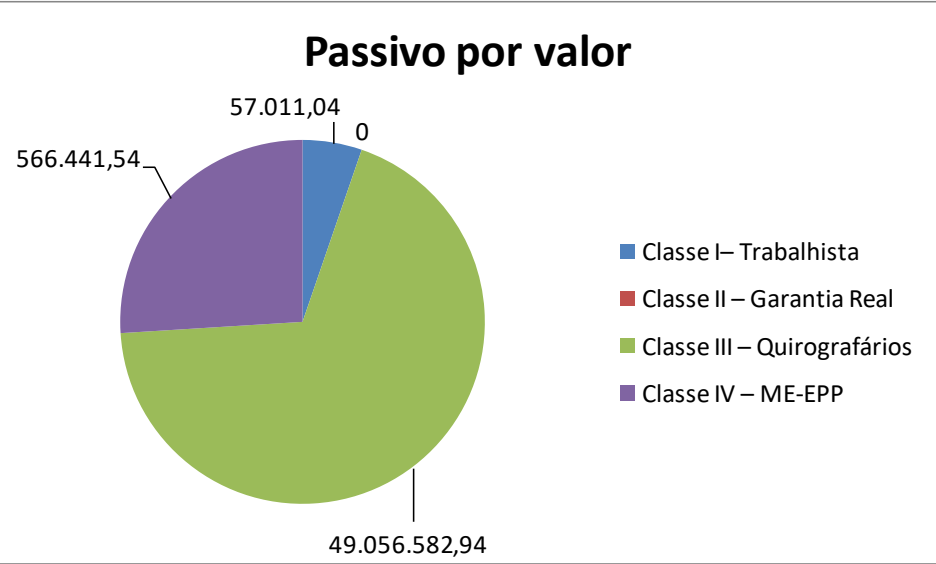
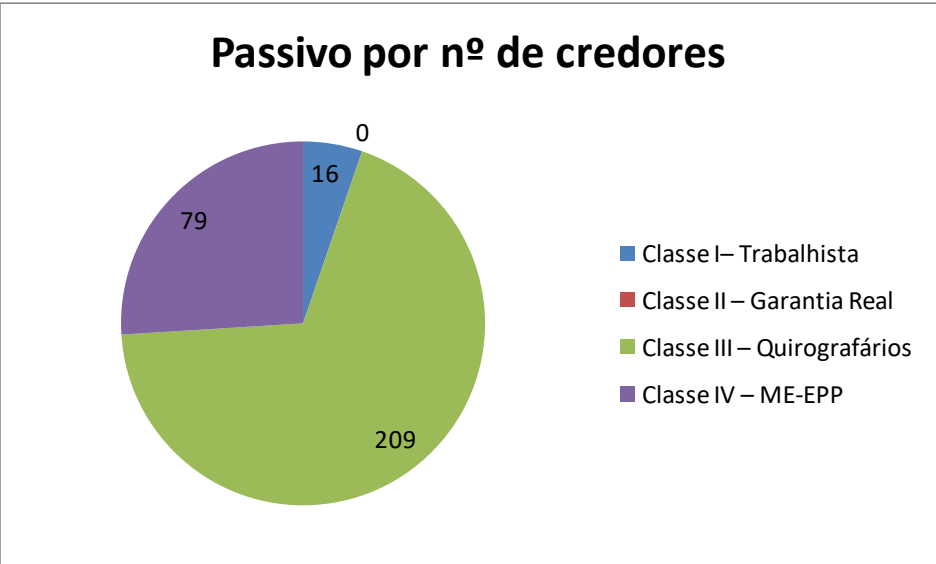
Desta forma, além de terem sido preenchidos os requisitos do art. 53, incisos II e III da Lei 11.101/05, é possível perceber tanto pela avaliação dos bens, quanto pelas projeções financeiras, que o **“GRUPO SILVA”** indica possuir Viabilidade Econômica.

III – DA RELAÇÃO DE CREDORES E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Na 1ª relação de credores do **“GRUPO CASA DAS MANGUEIRAS”**, apresentada junto a inicial, constam os créditos sujeitos à Recuperação Judicial no montante de R\$ 49.680.035,52, sendo listados um total de 304 credores.



Classe	Quantidade	Valor
Classe I– Trabalhista	16	57.011,04
Classe II – Garantia Real	-	-
Classe III – Quirografários	209	49.056.582,94
Classe IV – ME-EPP	79	566.441,54



Apresenta-se, a seguir, nossos comentários sobre eventual necessidade de controle de legalidade das cláusulas apresentadas:



III.1 PAGAMENTO AOS CREDITORES

Em relação aos pagamentos a serem realizados, necessário que este **Juízo exerça o controle de legalidade** sobre a proposta de pagamento dos credores trabalhistas (item 5.4.1), na medida em que não garante o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação que homologar o Plano, nos termos do § 1º, do art. 54, da Lei nº 11.101/05.

Em relação ao descrito no item **5.4.4 CRÉDITOS MICROEMPRESA**, necessário que se deixe claro, por parte das recuperandas, qual será o deságio aplicado e qual será o percentual a ser pago para a respectiva CLASSE, pois conforme demonstrado abaixo, existe uma confusão que pode gerar dúvidas aos credores sobre a real proposta de pagamento:

5.4.4 CRÉDITOS MICROEMPRESA

Origem dos recursos: a geração futura de caixa, sendo observado o previsto na cláusula 5.1 deste Plano.

Forma de pagamento: as Recuperandas farão o pagamento a esse grupo de credores na conta bancária de cada credor, conforme indicado na cláusula 10.1 adiante.

Proposta de pagamento: os Créditos Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados serão pagos com 45% (quarenta e cinco por cento) de desconto, em 18

Os pagamentos totalizarão ao final de dez anos o pagamento de 60% (sessenta por cento) do saldo devido aos Credores Microempresa, que outorgarão quitação com os pagamentos até

Não ficou claro se o deságio será de 45% (quarenta e cinco por cento) e o pagamento então deveria ser de 55% (cinquenta e cinco por cento), ou se o deságio será de 40% (quarenta por cento) e o pagamento de 60% (sessenta por cento). Ainda, se mostra necessário esclarecer quanto a classe IV dos credores, se a proposta será para as Microempresas e também às Empresas de Pequeno Porte, vez que proposta só mencionou Microempresas.



De se esclarecer que é possível deduzir que o deságio será de 45% (quarenta e cinco por cento), para a classe IV, e o pagamento será de 55% (cinquenta e cinco por cento), uma vez que é observado e descrito no item 5.8 do Plano de Recuperação Judicial apresentado, todavia se faz necessário o esclarecimento, a fim de se evitar confusões futuras.

Créditos Microempresa:

- A fonte de recursos será a geração futura de caixa;
- Pagamento de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor dos créditos, em 18 (dezoito) parcelas semestrais, com o início dos pagamentos em dezoito meses após a Data de Homologação;
- Atualização e remuneração de TR + 1% (um por cento) ao ano.

Esta Administração nada tem a opinar acerca da propositura de pagamento dos credores, não cabendo qualquer controle de legalidade em relação às propostas de pagamento propriamente ditas, cabendo aos credores a decisão de aceitar, modificar ou mesmo rejeitar a proposta na Assembleia Geral de Credores. Segue abaixo, resumo das condições de pagamento apresentado por classe de credores:

Classe	Deságio	Carência	Atualização	Pagamento
I - Trabalhista	N/A	N/A	TR + 1% a.a.	Os credores receberão o valor integral de seus créditos até o décimo segundo mês após a Data de Homologação.
II - Garantia Real	N/A	N/A	N/A	N/A
III - Quirografário	70%	18 meses	TR + 1% a.a.	Após a carência, os valores serão pagos em 22 (vinte e duas) em parcelas iguais e semestrais. Os pagamentos totalizarão ao final de doze anos o pagamento de 30% (trinta por cento)
IV - ME e EPP	45%	18 meses	TR + 1% a.a.	Após a carência, os valores serão pagos em 18 (dezoito) parcelas, sendo a primeira fixa, limitada ao valor do crédito novado, e as demais iguais e semestrais. Os pagamentos totalizarão ao final de dez anos o pagamento de 60% (sessenta por cento)



IV –CONCLUSÃO

Com base na análise efetuada, é nosso entendimento que o PRJ apresentado:

- a) Indica adequadamente os meios de Recuperação das Recuperandas;
- b) Indica adequadamente a demonstração de Viabilidade Econômica das Recuperandas; e
- c) Apresenta de forma clara e objetiva as propostas de pagamento para cada classe de credores.

Assim sendo, é pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do PRJ, mas, por outro lado, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ.

Sobre a questão de controle de legalidade, em observância ao art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005, no intuito de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas Recuperandas, bem como de respaldar este Juízo quanto ao controle de legalidade, esta Administradora Judicial informa que analisou as disposições do Plano de Recuperação Judicial e, segue abaixo, o (s) ponto(s) **do PRJ que deve ser objeto do controle de legalidade:**

- Proposta de pagamento dos credores trabalhistas (**item 5.4.1**), na medida em que não garante o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação que homologar o Plano, nos termos do § 1º, do art. 54, da Lei nº 11.101/05;
- Com relação ao descrito no item **5.4.4 CRÉDITOS MICROEMPRESA**, necessário que se deixe claro, por parte das recuperandas, qual será o deságio aplicado e qual será o percentual a ser pago para a respectiva a Classe IV, e se a proposta da apresentada para a referida classe, será para as Microempresas e também às Empresas de Pequeno Porte, vez que proposta só mencionou Microempresas



Esta Administração Judicial também reitera que, no Plano de Recuperação Judicial em análise, não foram identificadas eventuais disposições que possam conflitar com relação a redação do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Salientamos que outros apontamentos podem ser apresentados durante o curso do processo de Recuperação Judicial.

É o relatório desta Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, cumprindo assim com a determinação do art.22, inc. II, “h”, da Lei nº 11.101/05.

Nesses termos, pede deferimento.

Santa Helena de Goiás, data constante do protocolo.

VW Advogados:

VICTOR RODRIGO DE ELIAS

OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES

OAB/GO - 33.906

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO